



PARECER

CHRISTIANO FRAGOSO

I. OS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NO PROJETO DE LEI ANTICRIME

1. Em matéria de recursos, uma das alterações propostas pelo Projeto Anticrime é uma profunda restrição ao cabimento dos embargos infringentes e de nulidade.

2. Argumenta o Projeto Anticrime que “é evidente que o Código de Processo Penal de 1941 e a legislação que a ele se seguiu não estão atendendo às necessidades atuais. Assim, as reformas que ora se propõem visam dar maior agilidade às ações penais e efetividade no cumprimento das penas, quando impostas”. O Projeto Anticrime garante que essas alterações seriam feitas dentro do balizamento constitucional.

3. Especificamente no que toca aos embargos infringentes e de nulidade, a proposta de reforma é apresentada como uma das medidas necessárias a que os “criminosos condenados em segundo grau” sejam presos, sem aguardar-se eventuais recursos especial e extraordinário. Diz o projeto que “entender-se o contrário significa admitir que uma decisão criminal condenatória tenha sua execução retardada por cerca de 15 anos, o que é inaceitável. Não deve ser adotada a interpretação que leve ao absurdo.”

4. Abaixo, são transcritas a redação atual e a redação proposta no Projeto, quanto ao dispositivo que prevê a regula os embargos infringentes e de nulidade:

Redação atual	Redação no PROJETO ANTICRIME
“Art. 609. (...). Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a	“Art. 609 (...). § 1.º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de dez dias, a contar da publicação do



contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.”	acórdão, na forma do art. 613. § 2.º. Os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência e suspendem a execução da condenação criminal”
--	--

5. Em suma, nota-se claramente que o Projeto Anticrime pretende restringir os embargos infringentes e de nulidade às isoladas hipóteses em que a ausência de unanimidade se referir à absolvição de um imputado, **não mais** permitindo que tal recurso seja interposto quando o dissenso se referir a *qualquer outra questão* em que tenha restado vencida a corrente mais favorável ao acusado.

6. São inúmeras – e talvez até de impossível enunciação exaustiva – as hipóteses em que o voto vencido, sem proclamar a inocência do acusado, pode ser mais favorável a ele. Apenas com a finalidade de tornar mais **concreta** e **palpável** a restrição buscada pelo PROJETO ANTICRIME, elencam-se abaixo alguns exemplos de casos em que **não** mais será possível a interposição de embargos infringentes e de nulidade:

- i. se o voto vencido decidir por *quantum* menor de pena de prisão (o que pode se dar por uma infinidade de circunstâncias);
- ii. ou por regime prisional menos grave;
- iii. ou por substituição por pena alternativa;
- iv. ou pela aplicação de sursis;
- v. ou pela desclassificação do delito;
- vi. ou pelo reconhecimento de alguma nulidade processual (eis que aqui se terá a anulação, total ou parcial, do processo ou da sentença de 1.º grau, e não uma absolvição);
- vii. ou pela extinção da punibilidade (que tem o efeito, mas tecnicamente não é decisão absolutória);
- viii. ou pela impronúncia do acusado;
- ix. ou pela manutenção de liberdade provisória.

7. No presente parecer, passar-se-á à análise quanto à convencionalidade, à constitucionalidade, à justiça e à conveniência da alteração proposta.